

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010022582

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO N° 1644/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. LEI N° 13.992/2020. SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE METAS CONTRATUALIZADAS COM GARANTIA DE REPASSES DE VALORES FINANCEIROS. APLICAÇÃO DAS SUAS REGRAS, TAMBÉM, À CONTRAPARTIDA DO ESTADO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. A questão jurídica suscitada nestes autos é consequência da edição da Lei n° 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1° de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade. Recentemente, o prazo fixado naquele diploma foi prorrogado até 30 de setembro de 2020, nos termos do art. 1° da Lei n° 14.061, de 23 de setembro de 2020.

2. A Gerência de Atenção Secundária e Terciária da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo em consideração a eficácia daquele diploma federal em relação a contratualizações mantidas pelo Estado com entidades privadas, menciona o fato de que, em relação a algumas delas, os serviços avançados são remunerados com recursos federais, havendo ainda contrapartida do ente regional (000013977513). Além disso, alude à Portaria n° 511/2020-SES, “que suspende todas as consultas e procedimentos eletivos presenciais, ambulatoriais e cirúrgicos, realizados em ambientes públicos e privados, no âmbito do Estado de Goiás”, em razão da pandemia da Covid-19. Consideradas essas circunstâncias, e informando que “tem realizado as solicitações de pagamento dos valores relativos aos recursos do tesouro (contrapartida de 25% e ou complemento de anestesia) observando a produção efetivamente realizada pelas unidades, e não o valor programado nos contratos, entendendo que a Lei Federal não se aplica aos recursos estaduais”, solicita orientação sobre se tem adotado o procedimento correto.

3. O assunto, que é objeto de divergência entre unidades da SES, como demonstra o Memorando n° 216/2020-GAUP, da Gerência de Avaliação das Unidades Próprias e Conveniadas (000015262194), foi submetido à consideração da Procuradoria Setorial, que se pronunciou por meio do **Parecer PROCSET n° 668/2020** (000015487878).

4. A peça opinativa expõe detalhes relativos ao problema, identificando ajustes celebrados nos termos acima descritos, com a remuneração das contratadas sendo feita com recursos da União e contrapartida do Estado, examinando cláusulas dos instrumentos e levantando elementos de interpretação da legislação aplicável. Ao fim, conclui:

16. Desse modo, durante o lapso temporal compreendido pelos 120 (cento e vinte) dias que sucederam a data de 01/03/2020, os prestadores de serviço vinculados, por meio dos indigitados instrumentos, às metas contratualizadas, no âmbito do SUS, junto à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive subvencionadas com verba de origem estadual, têm assegurado o repasse dos recursos financeiros em sua integralidade. Logo, os pagamentos efetuados pela SES-GO, sem a observância da aludida normatização, sujeitam-se à previsão do **item V da Cláusula Décima Segunda** dos referidos Contratos, que assim dispõe: "*ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa da CONTRATANTE, esta garantirá a CONTRATADA o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver, no pagamento seguinte, mas ficando a CONTRATANTE e o Ministério da Saúde, exonerados do pagamento de multa e sanções financeiras*".

5. A manifestação da Setorial deve ser acolhida. A União tem competência para legislar sobre o Sistema Único de Saúde, aludido na Constituição, entre outros, nos arts. 198 e 200. Por outro lado, o exame da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, permite perceber que nessa rede regionalizada e hierarquizada em que se materializa o SUS, o ente Central da Federação tem competências normativas e materiais que a ele conferem a prerrogativa de definir políticas e estabelecer mecanismos de prestação de assistências financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

6. Não é despiciendo recordar que as circunstâncias atuais de funcionamento do SUS, diretamente influenciadas pelos efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus, reclamam a adoção de medidas excepcionais, com o objetivo de assegurar a continuidade na prestação dos serviços de saúde, inclusive quando se fala em contratualização, esse mecanismo que permite a participação de entidades privadas na prestação dos serviços públicos de saúde. A edição da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, encontra razões que estão associadas a tal contexto.

7. Consideradas essas premissas, percebe-se que não faria sentido que lei nacional previsse a garantia dos repasses dos valores financeiros contratualizados na sua integralidade, independentemente da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde e, ao mesmo tempo, fosse permitido que o pagamento correspondente à contrapartida do ente federado beneficiário do recebimento de recursos federais fosse feito sem considerar a solução excepcional trazida pela lei nacional. A propósito, quando se fala, aqui, em lei nacional, quer-se enfatizar que a sua eficácia alcança, também, a atuação de Estados, Distrito Federal e Municípios, não apenas quando se trate da custódia e aplicação de recursos da União mas, também, quando o caso seja de aplicar recursos próprios de contrapartida.

8. Com efeito, não se deve supor, aqui, diferenciação relativa ao comportamento do contratante no cumprimento de suas obrigações de pagar: no que atina aos recursos recebidos da União de uma forma, sendo outra a forma de calcular a parte relativa aos recursos próprios. No ponto, importa assinalar que contrapartida significa aquilo que completa, complemento, contraparte.

9. Com tais considerações, **aprovo o Parecer PROCSET nº 668/2020 (000015487878)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, na forma das conclusões expostas no seu item 16, acima transcrito.

10. Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação, ora qualificado como **referencial**, à Chefia do

CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/09/2020, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015554886** e o código CRC **00EDF965**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010022582



SEI 000015554886